



ATO: Análise de Recurso Atemporal

Apesar de inexistir previsão editalícia acerca de "recursos contra o gabarito oficial", ainda considerando que todo e qualquer recurso acerca de questões de prova deveria ser dirigido à banca avaliadora e não à comissão municipal do concurso público, recebido de forma diversa a qualquer previsão em edital, passa-se a analisar o exposto pelo impetrante.

Referência(s): **669**

Tipo de Recurso: **GABARITO OFICIAL**

Situação: **INDEFERIDO**

Sobre o recurso temos o que segue:

Recurso Indeferido: De forma resumida requer o impetrante que uma questão seja "cancelada" por "supostamente" não "fazer parte do conteúdo programático inerente ao cargo em disputa.

Preliminarmente, cabe citar que o "recurso" já se encontraria indeferido por razões formais, em especial por sua intempestividade (apresentado fora do tempo), resultando na aplicação dos Itens 10.3.1 e 10.3.2, protocolado por meio não previsto em edital (diga-se de passagem que não deveria sequer ser aceito pela comissão municipal em razão de inexistência editalícia para este tipo de recebimento), resultando no descumprimento do item 10.4 do Edital, e, por fim, dirigido à quem não tem mérito para a análise do pleito reivindicado, dirigido à comissão municipal, quando deveria ser dirigido à Comissão Examinadora, como trata o item 10.3.4 do edital, onde fica mais do que claro que não existe recurso a qualquer outra comissão ou instância. O já expresso restaria em indeferimento ou não reconhecimento do pleito, simplesmente pelas diversas inobservações do edital.

Porém, considerando que a banca técnica da empresa prima pelos princípios constitucionais da ampla defesa, passa a analisar o arguido pelo impetrante.

Primeiramente destaca-se que **em razão da impetração do recurso em tela e de seu recebimento em desconformidade com o edital, tem-se adiada as publicações** do "extrato de recursos" (daqueles previstos em edital e realizados tempestivamente) e da "classificação final", em virtude de algum dos argumentos poder resultar em alteração da classificação final.

Acerca do arguido pelo impetrante, tem-se o seguinte:

REITERAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO MÉRITO

Trata-se de recurso que já foi avaliado e INDEFERIDO pela banca de análise, que, no prazo estipulado pelo edital foi apresentado sem atender ao item 10.3, "8" do edital, em especial pela falta de apresentação de fonte ou referência aos argumentos, o qual o impetrante tenta suprir na peça apresentada agora (fora do prazo), sem efetuar qualquer argumento acerca do que versa a questão ou mesmo que esta apresenta qualquer incorreção quanto ao gabarito apresentado.

Alega que a questão em tela (questão 24) supostamente não encontra "sustentação no conteúdo programático". Causa estranheza na banca que o pleito do candidato seja, coincidentemente, restrito à questão 24, uma vez que o mesmo conteúdo programático foi aplicado para mais questões. Estas questões tiveram "acerto do impetrante" e convenientemente não foram alvo de seu pleito, pois no cancelamento destas questões, resultaria em "acerto para os demais candidatos", com conseqüente alteração na classificação do impetrante. Um eventual acatamento dos argumentos do impetrante (mesmo que longe de plausíveis), resultaria no cancelamento de TODAS as questões do grupo, não apenas naquela que o impetrante não obteve acerto.

Ainda assim, REITERA-SE que a matéria aborda perfeitamente o conteúdo programático de prova do grupo no item: "Questões relativas às atividades inerentes a função: dar ciência ao titular da unidade, indicando as providências a serem adotadas para a sua correção, a ocorrência de atos e fatos ilegais ou ilegítimos praticados



por agentes públicos na utilização de recursos públicos e bens públicos, inclusive para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer irregularidade causadora de dano ao erário.”.

Por fim se ressalta ainda que trata-se de questão relacionada à um dos tripés de sustentação das atribuições do cargo em tela: Regras da LRF (objeto da questão), regras do TCU e regras do TCE/SC, no tocante ao cumprimento de todas as metas e ações da administração municipal. Inclusive o próprio cargo só foi criado no âmbito municipal pela redação do **Art. 59 da LRF**, cujos conhecimentos o impetrante julga “não perfazerem atribuições da sua função”, que nada mais é do que é a de “fiscalizar os atos de quaisquer agentes responsáveis por bens ou dinheiro público, sendo uma das funções primordiais do Controlador Interno, dar cumprimento às metas e funções definidas na lei que a criou (Lei de Responsabilidade Fiscal), priorizando a fiscalização de atos dos órgãos da administração direta e indireta do ente federado, podendo também fiscalizar instituições que recebem recursos do Município (subvenções sociais ou auxílios).

Ante o exposto, **REITERA-SE O INDEFERIMENTO** em relação aos argumentos expostos, em razão de inexistência de mérito, aliada à intempestividade, ao direcionamento incorreto e ao protocolo em desacordo com qualquer previsão do edital, mantendo-se como válida a questão em tela.

Taió/SC, 23 de dezembro de 2019.

Banca Técnica
Grupo NBS Provas